



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089046 - MT (2022/0074669-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER - MG192423
FERNANDA THEODORO GOMES - MT016018
AGRAVADO : RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA
AGRAVADO : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA AÇÃO. JULGAMENTO PROCEDENTE. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE TERIA OCORRIDO O DESRESPEITO AO DECIDIDO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO AMPARADA NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações no sentido de desrespeito ao decidido no anterior agravo de instrumento foram extraídas da análise fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Não pretende a agravante a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas estabelecidos no aresto de origem, mas sim sua efetiva reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "a Reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) se destina a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal" (AgInt na Rcl n. 44.130/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089046 - MT (2022/0074669-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMBEV S.A
ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER - MG192423
FERNANDA THEODORO GOMES - MT016018
AGRAVADO : RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA
AGRAVADO : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA AÇÃO. JULGAMENTO PROCEDENTE. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE TERIA OCORRIDO O DESRESPEITO AO DECIDIDO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCLUSÃO AMPARADA NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações no sentido de desrespeito ao decidido no anterior agravo de instrumento foram extraídas da análise fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Não pretende a agravante a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas estabelecidos no aresto de origem, mas sim sua efetiva reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

3. Consoante orientação desta Corte Superior, "a Reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) se destina a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal" (AgInt na Rcl n. 44.130/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMBEV S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 581-585 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, mas, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fl. 317):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –ACORDÃO DETERMINANDO APENAS A NOMEAÇÃO DE UM PERITO PARA RESPONDER AOS QUESTIONAMENTOS SUPLEMENTARES DA INTERESSADA – DECISÃO DO JUÍZO DEFERINDO A APRESENTAÇÃO NOVOS QUESITOS – DESATENDIMENTO À ORDEM DO TRIBUNAL CONFIGURADA – RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

Tendo o acórdão determinado a nomeação de um novo perito para apenas responder aos quesitos suplementares formulados pela ora interessada quando da impugnação do Laudo, a intimação das partes para nova quesitação se constitui em afronta à ordem emanada do Tribunal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 433-466).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 322, § 2º, 507 e 988, II, e 1.022 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que julgou procedente o pleito da Reclamação n. 1025361-24.2020.8.11.0000, proposta por Rondisbel Rondonópolis Distribuidora de Bebidas Ltda. e Perola Distribuidora de Bebidas Ltda., com amparo nos arts. 988 a 993 do CPC, e 231 a 236 do RITJ-MT, contra a decisão exarada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, que teria descumprido o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 1005389-05.2019.8.11.0000 ao deferir nova apresentação de quesitos direcionados ao novo perito nomeado.

Afirmou existirem omissões no julgamento da segunda instância, embora apreciados os declaratórios. Aduziu que, a despeito do acerto da decisão primeva reclamada, o Tribunal estadual houve por bem conhecer e dar provimento à reclamação, por maioria, por considerar que o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento 1005389-05.2019.8.11.0000 apenas determinou a nomeação de novo profissional para responder aos quesitos suplementares formulados pela agravante quando impugnou o laudo pericial, o que foi equivocado.

Destacou que o acórdão recorrido permitiu a rediscussão pelas autoras de

matéria preclusa ao alterar o que tinha sido anteriormente decidido no julgamento do Agravo de Instrumento 1005389-05.2019.8.11.0000, permitindo que as ora recorridas se utilizassem da reclamação como sucedâneo recursal para impugnar o acórdão transitado em julgado, que determinou a nomeação de novo perito no caso dos autos para responder a quesitos da ora insurgente, Ambev S.A.

Frisou que a reclamação prevista no art. 988 e seguintes do CPC não pode ser utilizada como instrumento processual para a revisão do alcance de decisões judiciais já preclusas, o que teria ocorrido. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 471-489).

Inadmitido o apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ).

Contra essa manifestação interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Defende não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que busca apenas o reconhecimento da ofensa aos citados dispositivos e a mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, e não sua reapreciação. Pugna pelo provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 591-607).

Contraminuta apresentada reivindicando a manutenção da decisão agravada, a fixação de honorários advocatícios para seu procurador e a estipulação de multa em desfavor da insurgente (e-STJ, fls. 552-556).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu pela procedência da reclamação para

determinar que o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá dê integral cumprimento ao contido no acórdão proferido no agravo de instrumento então reclamado, que se limitou à nomeação de novo perito para responder apenas aos quesitos suplementares, indicados por ocasião da impugnação do laudo pericial.

Justificou o *decisum* que, em nenhum momento, o acórdão determinou a intimação das partes para nova indicação de quesitos, tampouco consignou que eles deveriam ser reapresentados ou reiterados, e sim apenas respondidos pelo novo perito. Dessa forma, a insurgente estaria, de fato, desrespeitando o determinado no citado agravo de instrumento.

Veja-se (e-STJ, fls. 319-320):

Como constou do relatório, o Recurso foi interposto pela AMBEV da decisão que indeferiu o pedido de nomeação de novo perito para refazer a respectiva prova técnica e mandou intimar o atual para responder os quesitos suplementares.

Suas razões foram amparadas na parcialidade deste último e porque não respondeu às suas indagações. Também pleiteou nova perícia. No voto constou que, ao acessar o processo em primeiro grau e também da análise dos documentos anexados ao Recurso, verificou-se que a perícia foi designada em 11-4-2007 e o Laudo entregue em 7-3-2008.

Em 9-6-2008 a agravante se manifestou e requereu “quesitos de esclarecimento”. O perito foi intimado em 6-5-2014 e respondeu em 01-7-2014, sobrevivendo novo pronunciamento da agravante alegando que o Laudo continuava incompleto e ofertou novos quesitos. O Juízo reconheceu a ausência de respostas aos quesitos da agravante e determinou a intimação do expert, que se manifestou em 10-2-2015.

No entanto, a agravante questionou mais uma vez o novo pronunciamento e obteve sucesso no pleito, de modo que instado o perito pronunciou-se na forma transcrita no aresto. O acórdão ainda consignou que na sequência o próprio juízo reconheceu que os quesitos da agravante não foram respondidos e determinou que o perito fizesse nova proposta de honorários para respondê-los, como ele mesmo já havia requerido.

O acórdão ainda consignou ser caso de desídia como no precedente colacionado na oportunidade, circunstância que impunha a destituição pela não apresentação dos esclarecimentos, razão da necessidade de nomeação de outro profissional. Nesse sentido se posicionaram o relator e o 1º Vogal, de modo que, por maioria de votos, o Agravo foi provido para determinar a nomeação de um novo perito para responder aos quesitos suplementares apresentados pela agravante, mantido o laudo técnico.

Desse modo, em relação a quais quesitos devem ser respondidos pelo novo perito, não há dúvida de que o aresto decidiu serem os suplementares apresentados pela agravante, até porque sobre eles se reportou inúmeras vezes, inclusive constou da ementa do julgado.

Assim, em nenhum momento o acórdão determinou a intimação das partes para nova indicação de quesitos, tampouco consignou que eles deveriam ser reapresentados ou reiterados, e sim, apenas respondidos pelo novo perito.

Anote-se que dos documentos juntados nesta Reclamação percebe-se que a interessada AMBEV impugnou o Laudo em 28-3-2014, apresentou quesitos suplementares e requereu nova perícia (Ids de 68226959 a 68226962), esta última indeferida em 6-3-2016 (Id 68226964).

Opôs Embargos de Declaração, acolhidos parcialmente (Id 68226968). Na sequência, interpôs o mencionado Agravo de Instrumento.

A decisão objeto desta Reclamação, ao cumprir o respectivo acórdão, desconstituiu o perito antes nomeado e nomeou a empresa MEDIAPE para realizar a perícia técnica necessária, respondendo os quesitos suplementares apresentados pelas partes. Também determinou a intimação destas últimas para em 15 dias apresentarem quesitos e/ou reapresentar os já indicados, complementando que assim deveria ser “para que não haja alegações de nulidade, ante o volume dos autos e o tempo que o processo está em curso”.

Na sequência, mandou intimar o perito para apresentar proposta de honorários; que a parte que requereu a perícia se manifestasse e efetuasse o pagamento, seguindo Embargos de Declaração das reclamantes, nova petição da Ambev reiterando os novos quesitos e requerendo substituição do assistente técnico; impugnação dos quesitos pelas reclamantes por afronta ao acórdão (Id 68226980), e nova decisão do juízo que é o objeto desta Reclamação (Id 68226982).

Desse modo, evidente a afronta ao acórdão proferido no mencionado Agravo de Instrumento, porquanto apenas determinou a nomeação de novo profissional para responder aos quesitos suplementares formulados pela interessada AMBEV quando impugnou o Laudo Pericial. Sobre a matéria:

[...]

Pelo exposto, julgo procedente a Reclamação para determinar que o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, dê integral cumprimento ao contido no acórdão proferido no Agravo de Instrumento, que se limitou à nomeação de novo perito para responder apenas aos quesitos suplementares, indicados por ocasião da impugnação do Laudo Pericial.

Essas ponderações no sentido de desrespeito ao decidido no anterior agravo de instrumento foram extraídas da análise fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional. Não pretende a agravante a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas estabelecido no aresto de origem, mas sim sua efetiva reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

De fato, “a Reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) se destina a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal” (AgInt na Rcl n. 44.130/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Todavia, não é esse cenário que se observou no julgado – manejo da reclamação como sucedâneo recursal. Atestou-se que a agravante, realmente,

desrespeitou o teor do *decisum*, a viabilizar o cabimento da ação a fim de resguardar o estipulado do julgado precedente – agravo de instrumento.

É sabido que "a imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre em se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda" (AgInt nos EAREsp n. 1.671.431/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 12/9/2022).

Não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, logo não cabe a imposição de multa em desfavor da Ambev S.A.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.089.046 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0074669-0

Número de Origem:

10053890520198110000 10253612420208110000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBEV S.A

ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880

PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER - MG192423

FERNANDA THEODORO GOMES - MT016018

AGRAVADO : RONDIBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882

MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMBEV S.A

ADVOGADOS : JULIANA CORDEIRO DE FARIA - MG063427

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880

PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER - MG192423

FERNANDA THEODORO GOMES - MT016018

AGRAVADO : RONDISBEL RONDONOPOLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA - MT003882
MARCELA MARTINS DOS PASSOS - MT024603
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : PEROLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023